



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Parecer nº 11678542/2019-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Processo nº: 08240.000595/2020-34

Interessado: MYEONGGEUN PARK

1. Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 9 de Janeiro de 2020, em desfavor de MYEONGGEUN PARK, nacional da Coréia do Sul, portador do PASSAPORTE COMUM Nº M68680568, ingressante em território nacional no dia 11/10/2019, sob a classificação de PERMANENTE (1), tendo, todavia, infringido o disposto no art. 109, IV, da Lei nº 13.445/2017 por não registrar-se no prazo legal de 30 dias, como se verifica abaixo, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 6.000,00 reais.

“Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

IV - deixar o imigrante de se registrar, para efeito de autorização de residência, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, quando orientado a fazê-lo pelo órgão competente:

Sanção: multa por dia de atraso”

2. Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta Superintendência no dia 20 de Janeiro de 2020, o autuado esclarece que cumpriu com as obrigações de solicitar a renovação de sua documentação, mas por toda a situação de mudança na Lei de Migração, solicitou o agendamento para o dia 09/01/2020, a fim de conseguir o novo registro dentro do prazo. Alegando também que houve erro na contagem de dias irregulares no país.

3. Em que pese não ter havido defesa explícita dos motivos que a levaram a ultrapassar o prazo, mas se observando que o estrangeiro encontra-se em situação de hipossuficiência econômica, resolve-se aplicar o disposto no Art. 312, §8º, do Decreto 9.199/2017, como se observa abaixo, em que se dispensa o pagamento da multa pelas causas acima já explicadas. Dessa forma, esta DELEMIG é favorável ao arquivamento do processo.

“Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

§ 8º O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.”

ARTHUR RODRIGUES COELHO NETO

Secretário (a)

DECISÃO

1. Ciente e de acordo com o Parecer acima;
2. Arquive-se este processo, publicando-se esta decisão no site da PF, conforme art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.

CAIO EDUARDO AVANÇO
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG-AM



Documento assinado eletronicamente por **CAIO EDUARDO AVANÇO, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 30/01/2020, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13644039** e o código CRC **4ECF66CB**.

Referência: Processo nº 08240.000595/2020-34

SEI nº 13644039